

DECISÃO EM RELAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Tendo em vista a manifestação do pregoeiro em relação ao recurso administrativo oposto pela recorrente D.A. FERRETI E CIA LTDA referente ao pregão eletrônico nº. 11/2021, entendo que não há razão para anulação do certame, tendo em vista que conforme já explanado pelo Sr. Pregoeiro, não houve impugnação ao edital em tempo hábil.

Assim, deve ser desacolhido o recurso oposto.

Tucunduva/RS, 09 de dezembro de 2021.



JONAS FERNANDO HAUSCHILD
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Estado do Rio Grande do Sul

DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021

OBJETO: Aquisição de Mobiliário para as Escolas Municipais.

Recorrente: D.A. FERRETTI E CIA LTDA, CNPJ: 16.977.617/0001-00

Contrarrrazões: A C MULLER COMERCIAL LTDA, CNPJ: 92.156.090/0001-22

Razões e Contrarrrazões: CONFORME EXPOSTO NO SISTEMA COMPRASNET.

Julgamento

Inicialmente, ressalta-se a tempestividade da razão e contrarrazão apresentadas pelas empresas.

Quanto ao solicitado pela empresa recorrente, referente a troca de modelo por parte da empresa A C MULLER COMERCIAL LTDA, salienta-se que esta alegação não foi objeto da manifestação de recorrer e inclusive entendo que tal alegação não prospera, pois não houve troca de modelo, pois o modelo a ser entregue continua a ser o mesmo cotado: CAVALETTI / 4006P s/ braços –PF0400632. O que houve foi somente uma diligência referente ao tipo de cadeira, pois após análise do catálogo apresentado pela empresa (catálogo este, não exigido no edital para classificação da proposta) não se encontrou a cadeira 4006P, e, visando a verificação da aceitabilidade da proposta, houve a busca por parte deste pregoeiro, objetivando saber se o modelo 4006P s/ braços –PF0400632, realmente existia ou se houve um equívoco na digitação da proposta (poderia ser o modelo 4006S), sendo confirmado pela empresa licitante que o modelo 4006P existe, fazendo referência ao modelo 4006PUE, mas sem a prancheta e prateleira gradeada (entendo que em nenhum momento a empresa A C MULLER solicitou a troca de modelo, apenas foi utilizado o modelo 4006PUE (modelo mais próximo) para efeitos de visualização, tanto que a empresa contrarrazoante ofereceu imagem do modelo proposto se fosse necessário). Portanto entendo não ter havido quebra do princípio de vinculação ao edital, pois não fora exigido catálogo comprovando a existência do item. Além disso, não estando o item listado no catálogo (que a empresa



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Estado do Rio Grande do Sul

apresentou voluntariamente), não havia como saber se o item possuía ou não 04 pés fixos, portanto não prosperando a alegação da recorrente de que o modelo 4006P não possui 04 pés fixos.

Referente a alegação da recorrente quanto a solicitação de documentação técnica inexistente, entendo que houve prazo para impugnação ao edital, não havendo registro de impugnação ao mesmo no prazo estabelecido. Entende-se que nesta fase do certame não há como mudar os termos do edital, e, ao ver deste pregoeiro, o julgamento das propostas e habilitação ocorreu de acordo com o edital. Na questão da habilitação técnica, o edital não fez previsão quanto 'em nome de quem' deveria ser apresentado o Certificado de conformidade do sistema de gestão de Qualidade emitido pela Associação brasileira de normas técnicas ABNT/INMETRO, obviamente este deveria ser apresentado pela licitante através de upload, porém, entendo não estar clara a informação quanto a se o documento deveria estar em nome dela (licitante), de terceiro ou para o produto. No intuito de não prejudicar as licitantes foi aceito o certificado enviado, no caso em nome da fabricante.

No entanto, conforme relatado pela recorrente e verificado por este pregoeiro, a descrição do item solicita Produto com Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pelo INMETRO. Em pesquisa na Internet, evidencia-se que este certificado é emitido para empresas conforme aduzido pela recorrente, havendo outras certificações/laudos para comprovação da qualidade dos produtos atendendo a normas técnicas específicas. Entendo que a descrição do item não estabelece norma técnica a que produto a ser entregue deva atender. Em diligência a um fabricante (FK Grupo S/A), recebemos a informação de que o certificado de conformidade do sistema de gestão de Qualidade emitido pela Associação brasileira de normas técnicas ABNT/INMETRO(ISO 9001), não é o mesmo que um laudo conforme a NBR 13962, onde o objetivo é demonstrar as características físicas, mecânicas e dimensionais do produtos estão conformes, o que no caso, não foi solicitado na descrição do item. Porém, o certificado apresentado para qualificação técnica pela contrarrazoante, foi implementado para *projeto, desenvolvimento, produção e comercialização* (grifo nosso).

Importante salientar que o próprio recorrente cotou em sua proposta inicial para o item 01: 'Produto com Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pelo INMETRO', ou seja, entende-se a concordância do mesmo com os termos do edital.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Estado do Rio Grande do Sul

Diante desta circunstância, de que Certificados de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade ABNT/INMETRO parecem ser emitidos para as empresas e não especificamente para produto, havendo outras certificações/laudos para aferição da qualidade dos produtos, os quais não foram solicitados neste edital e não substituem a certificação de conformidade SGQ, considerando que a descrição do item não estabelece norma técnica que o produto deva atender e que não houve impugnação prévia a descrição do item, entendo ser possível duas situações, as quais deixo a cargo da autoridade superior decidir: A aceitação da Certificação de conformidade SGQ (ISO 9001) para a empresa fabricante, tendo em vista a falta de clareza por parte do edital quanto a descrição do item e que a certificação ISO 9001 abrangeria todo o processo produtivo, ou ainda, a anulação do certame (todos os itens em que se solicitaram ISO 9001) tendo em vista que parece não haver certificação ISO 9001 para o produto em específico.

Faço subir os autos do processo a autoridade superior, para deliberações, bem como, para decisão final sobre o recurso.

Tucunduva/RS, 08 de dezembro de 2021.



Marcos Souza
Pregoeiro

